

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
<p>BE – PJL n.º 512/XIV/2.^a</p> <p>Medidas para a recuperação da atividade das Juntas Médicas de Avaliação de Incapacidades</p>	<p>Texto de Substituição ao PJL 512 - BE</p>	<p>PAN - Projeto de Lei n.º 538/XIV/2.^a</p> <p>Assegura a resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades e dos cuidados de saúde primários em situação epidemiológica COVID-19</p>		<p>PCP - Projeto de Lei n.º 541/XIV/2.^a</p> <p>Regime Transitório para a emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso dos doentes oncológicos</p> <p>F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN C - ----- A – PS Aprovado, com aditamento proposto pelo PCP</p>	<p>Aditamento de «dos doentes oncológicos» Proposta PCP</p>
<p>Artigo 1.º* Objeto</p> <p>A presente Lei estabelece medidas para a recuperação da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente Lei estabelece medidas para a recuperação da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades.</p> <p>RETIRADO</p>	<p>Artigo 1.º ** Objecto</p> <p>A presente Lei estabelece medidas tendentes: a assegurar a recuperação da actividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como</p>	<p>«Artigo 1.º [...]</p> <p>A presente Lei estabelece medidas tendentes a assegurar a recuperação da actividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei institui um regime transitório de emissão do atestado médico de incapacidade multiuso dos doentes oncológicos e a obtenção dos correspondentes benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei, no contexto da pandemia COVID-19.</p>	<p>Aditamento de «dos doentes oncológicos» Proposta PCP</p>

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
		<p><i>de reposição da normalidade em sequência da mesma; a garantir um modelo de funcionamento das juntas médicas que assegure uma resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades.</i></p>	<p>sequência da mesma e garantir um modelo de funcionamento que assegure uma resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades.</p> <p>RETIRADO</p>	<p>F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN C - ----- A – PS Aprovado, com aditamento proposto pelo PCP</p>	
<p>Artigo 2.º Acesso automático a atestado médico de incapacidade multiuso 1 – Ao utente com diagnóstico de patologia incapacitante é atribuído, de forma automática e com dispensa de comparência em junta médica, o atestado médico de capacidade multiuso.</p>	<p>Artigo 2.º Acesso automático a atestado 1 – No caso de diagnóstico de patologia que geralmente confere um grau de incapacidade de 60% ou superior o atestado médico de incapacidade multiuso é emitido de forma automática, sendo dispensada a comparência em junta médica. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD, PAN Rejeitado</p> <p>2 – Para além das situações abrangidas pelo número anterior, pode ainda ser dispensada a presença física para realização de junta médica sempre que tal não se justifique.</p>				

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
<p>2 – Para efeitos do número anterior, a Direção Geral de Saúde publica, no prazo de 15 dias a partir da publicação da presente Lei, uma lista das patologias e situações clínicas que por se traduzirem em graus de incapacidade iguais ou superiores a 60% dispensam a comparência em junta médica de avaliação de incapacidades.</p> <p>3 – São renovados, de forma automática e até à realização efetiva de junta médica, os atestados médicos de incapacidade multiuso cuja reavaliação tenha sido requerida atempadamente pelo utente.</p>	<p>F – BE, PCP C - PS A – PSD, CDS-PP, PAN Rejeitado</p> <p>3 - 2 – Para efeitos dos números anteriores, a Direção Geral de Saúde publica, no prazo de 15 dias a partir da publicação da presente Lei, a lista de situações que conferem atribuição automática de atestado médico de incapacidade multiuso, assim como a lista de situações que dispensam a presença física para realização da junta médica.</p> <p>F – BE, PCP C - PS A – PSD, CDS-PP, PAN Rejeitado</p>				

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP
<p>Artigo 3.º Recuperação da atividade das juntas médicas</p> <p>1 – As juntas médicas são contratualizadas como serviço de carteira adicional e remuneradas como tal.</p> <p>2 – É ainda transferido para cada Administração Regional de Saúde, I.P. (ARS I.P.) um pacote financeiro adicional com vista à recuperação da atividade das juntas médicas que ficou suspensa.</p> <p>3 – As ARS, I.P. contratualizam com cada Agrupamento de Centros de Saúde (ACeS) as metas e o pagamento adicional da recuperação de atividade.</p>	<p>Artigo 3º Recuperação da atividade das juntas médicas</p> <p>1 - As juntas médicas são compostas por médicos especialistas, integrando um presidente e dois vogais efetivos, sendo o presidente substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo. F – BE, PCP, PAN C - PS A – PSD, CDS-PP Rejeitado</p> <p>2 – Os membros das juntas médicas têm, preferencialmente, competência em avaliação do dano corporal ou comprovada experiência em juntas médicas. F – BE, PCP, PAN C - PS A – PSD, CDS-PP Rejeitado</p> <p>3 – A junta médica pode integrar, sempre que considere necessário, médicos de outras especialidades, tendo em conta a situação clínica e a patologia do utente que requereu a avaliação de incapacidades.</p>	<p>Artigo 2.º Reorganização excepcional das juntas médicas de avaliação de incapacidade</p> <p>1.As juntas médicas de avaliação de incapacidade, tendo em vista a necessidade de assegurar a recuperação da respectiva actividade durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma, podem ser reorganizadas de modo a garantir a existência da figura de um médico relator, que, mediante a análise da informação clínica disponível, determina automaticamente a atribuição de novo</p>	<p>Artigo 2.º [...]</p> <p>1-As juntas médicas de avaliação de incapacidade, tendo em vista a necessidade de assegurar a recuperação da respectiva actividade durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma, podem ser reorganizadas de modo a garantir a existência da figura de um médico relator, que, mediante a análise da informação clínica disponível, determina automaticamente a atribuição de novo atestado médico de incapacidade multiuso aos utentes cujo diagnóstico de patologia e situação clínica</p>	<p>Artigo 2.º Concessão do atestado médico de incapacidade multiuso</p> <p>1.É competente para a emissão do atestado médico de incapacidade multiuso um médico especialista, diferente do médico que segue o doente, que tenha pelo menos a categoria de assistente no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, e a quem cabe de forma fundamentada confirmar o diagnóstico de doença incapacitante feito por este e atribuir o grau de incapacidade.</p> <p>2.Nos termos do número anterior, o governo, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, procede à publicação da</p>

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP
	<p>F – BE, PCP, CDS-PP C - PS A – PSD, PAN Rejeitado</p> <p>4 – Cabe a cada ARS, I.P. assegurar a constituição e funcionamento das juntas médicas e aos ACeS a constituição de equipas de secretariado para apoio administrativo às juntas médicas.</p> <p>F – BE C - PS A – PSD, PCP, CDS-PP, PAN Rejeitado</p>	<p><i>atestado médico de incapacidade multiuso aos utentes cujo diagnóstico de patologia e situação clínica inserida na lista referida no artigo seguinte.</i></p> <p>2 – Dentro de cada junta médica de avaliação de incapacidade e nos casos referidos no número anterior, a figura do médico relator pode ser ocupada de forma rotativa, devendo o designado exercer essa função de forma exclusiva durante esse período.</p> <p>F - PAN C – PS, BE, CDS-PP A – PSD, PCP Rejeitado</p> <p>3 – Nos casos dos utentes cuja situação clínica não integre a lista referida no artigo seguinte ou em que haja dúvida fundamentada sobre essa integração, a atribuição de novo</p>	<p>inserida na lista referida no artigo seguinte.</p> <p>F – PAN C – PS, BE, CDS-PP A – PSD, PCP Rejeitado</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...].</p>	<p>listagem das patologias (congénitas ou adquiridas) das quais resultem incapacidades iguais ou superiores a 60%, dispensando a realização de junta médica de avaliação de incapacidades.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP, PAN Rejeitados</p> <p>3.Os atestados médicos de incapacidade multiuso emitidos são registados no Centro de Saúde da área de residência do utente.</p> <p>4.Os atestados médicos de incapacidade multiusos atribuídos ao abrigo do presente regime transitório são confirmados em momento posterior quando as juntas médicas retomarem o normal</p>

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
		atestado médico de incapacidade multiuso seguirá o procedimento previsto na legislação aplicável. F - PAN C - PS A – PSD, BE, PCP, CDS-PP Rejeitado		funcionamento, e não prejudica a concessão dos benefícios sociais, económicos e fiscais, legalmente previstos e de acordo com o referido grau de incapacidade atribuído. N.ºs 3 e 4 F – BE, PCP, CDS-PP, PAN C – PS A – PSD Rejeitados	
Artigo 4.º Composição das Juntas Médicas 1 - As juntas médicas são compostas por médicos especialistas, integrando um presidente e dois vogais efetivos, sendo o presidente substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo. 2 – Os membros das juntas médicas têm,					

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
<p><i>preferencialmente, competência em avaliação do dano corporal ou comprovada experiência em juntas médicas.</i></p> <p><i>3 – A junta médica pode integrar, sempre que considere necessário, médicos de outras especialidades, tendo em conta a situação clínica e a patologia do utente que requereu a avaliação de incapacidades.</i></p> <p><i>4 – Cabe a cada ARS, I.P. assegurar a constituição e funcionamento das juntas médicas e aos ACeS a constituição de equipas de secretariado para apoio administrativo às juntas médicas.</i></p>					
		<p>Artigo 3.º</p> <p>Lista padronizada de situações clínicas com grau de</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p>		

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
		<p>incapacidade igual ou superior a 60% <i>No prazo de 18 dias após a entrada em vigor da presente Lei, a Direcção Geral de Saúde pública no seu sítio na internet uma lista padronizada das patologias e situações clínicas que se traduzem em graus de incapacidade iguais ou superiores a 60%.</i></p>	<p>No prazo máximo de 45 dias após a entrada em vigor da presente Lei, a Direcção Geral de Saúde pública no seu sítio na internet uma lista padronizada das patologias e situações clínicas que se traduzem em graus de incapacidade iguais ou superiores a 60%.</p> <p>F – PAN C – PS, PCP A – PSD, BE, CDS-PP Rejeitados</p>		
				<p>Artigo 3.º Situação específica dos doentes oncológicos 1.Com fundamento na atribuição de um grau mínimo de incapacidade de 60% no período de cinco anos após o diagnóstico é instituído um procedimento especial e célere de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos</p>	

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP
				<p>recém-diagnosticados.</p> <p>2. O atestado referido no número anterior é da responsabilidade do Hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente um médico especialista diferente do médico que segue o doente, e a quem cabe confirmar o referido diagnóstico.</p> <p>3. Os doentes oncológicos cujo diagnóstico tenha ultrapassado o período inicial de cinco anos beneficiam de igual modo do grau de incapacidade de 60%, até à realização de nova avaliação.</p> <p>4. Em conformidade com o disposto nos números anteriores o doente com diagnóstico de doença oncológica</p>

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP
				<p>goza da atribuição dos benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei, dispensando-se para o efeito a deslocação à junta médica.</p> <p>N.ºs 1 a 4 F – PSD, BE, PCP, CDS-PP C – PS A – ----- Aprovados</p> <p>Artigo 4.º Trabalhadores Sinistrados Aos trabalhadores que tenham sido vítimas de acidentes de trabalho, é suficiente para a concessão dos benefícios sociais, económicos e fiscais, a fixação do respetivo grau de incapacidade em processo emergente de acidentes de trabalho.</p> <p>F – BE, PCP, PAN C – PS A – PSD, CDS-PP</p>

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
		<p>Artigo 4.º</p> <p>Utilização de meios digitais pelas juntas médicas de avaliação de incapacidade</p> <p><i>Durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma, as juntas médicas de avaliação de incapacidade, sempre que possível e mediante requerimento do utente, podem funcionar por videoconferência ou outro meio digital, desde que haja condições técnicas para o efeito.</i></p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>Durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma,</p> <p>As juntas médicas de avaliação de incapacidade, sempre que possível e mediante requerimento do utente, podem funcionar por videoconferência ou outro meio digital, devendo ser garantidas as condições para o efeito.</p> <p>F – PCP, PAN C – PS A – PSD, BE, CDS-PP Rejeitado</p>	Rejeitado	
		Artigo 5.º	<p>Artigo 5.º</p> <p>Linha telefónica de rastreamento</p>		

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
		<p>Linha telefónica de rastreamento</p> <p>1-É criada uma linha telefónica centralizada que, durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, assegura a actividade de rastreamento e monitorização das pessoas identificadas pelas cadeias de rastreio no âmbito epidemia SARS-CoV-2.</p> <p>2- No prazo de 5 dias após a publicação da presente Lei, o Governo iniciará, com dispensa de quaisquer formalidades, o procedimento tendente à contratação, por via de vínculos de emprego a termo incerto, do número adequado de profissionais de saúde para integrar a linha telefónica referida no número anterior, garantido os meios necessários para que</p>	<p>Eliminar.</p> <p><i>RETIRADO</i></p>		

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
		<p>lhes seja assegurada a formação adequada ao exercício das funções após o recrutamento.</p> <p>3 - Ao recrutamento referido no número aplica-se, com as devidas adaptações, o regime excecional em matéria de recursos humanos previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redacção actual.</p> <p>RETIRADO</p>			
		<p>Artigo 6.º Especialistas de saúde mental</p> <p><i>A lei o Orçamento do Estado para o ano de 2021 deverá prever a integração de um especialista em saúde mental em cada uma das juntas médicas de avaliação de incapacidade integradas em cada Administração Regional de Saúde, I.P..</i></p>	<p>Artigo 6.º Composição transdisciplinar das juntas médicas</p> <p>Após a entrada em vigor da presente Lei, as juntas médicas de avaliação de incapacidade integradas em cada Administração Regional de Saúde, I.P., passam a integrar especialistas em diversas áreas da saúde, nomeadamente na área de saúde mental.</p>		

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
			F – PAN C – PS, PCP A – PSD, BE, CDS-PP Rejeitado		
		Artigo 7.º Levantamento das necessidades das juntas médicas de avaliação de incapacidade e das unidades de cuidados de saúde primários <i>Durante o ano de 2021, o Governo realiza e apresenta à Assembleia da República um levantamento das necessidades de recursos humanos das juntas médicas de avaliação de incapacidade e das unidades de cuidados de saúde primários.</i>	Artigo 7º Prorrogação de atestados Os atestados de incapacidade cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor da presente lei são prorrogados automaticamente e aceites, nos mesmos termos, sempre que o tempo de resposta aos pedidos de renovação dos utentes seja superior aos 60 dias exigíveis. F – CDS-PP, PAN C – PS A – PSD, BE, PCP Rejeitado		
				Artigo 5.º Prorrogação de efeitos A validade dos atestados médicos de incapacidade multiuso emitidos nos termos do n.º 2 do	

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
				artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual, é prorrogada até 31 de dezembro de 2021. RETIRADO	
Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.	Artigo 4.º Entrada em vigor e vigência 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 – A presente lei vigora enquanto existir atividade de juntas médicas por recuperar. RETIRADO	Artigo 8.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Votação conjunta com art. 6.º PJL 541 PCP F – BE, PCP, CDS-PP, PAN C – PS A – PSD Rejeitado		Artigo 6.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Votação conjunta com art. 8.º PJL 538 PAN F – BE, PCP, CDS-PP, PAN C – PS A – PSD Rejeitado	
			Artigo 8º Retroatividade No caso de novos pedidos de avaliação de incapacidade que não tenham resposta até 60 dias após o requerimento da mesma, os utentes deverão ser ressarcidos dos custos suportados com tratamentos e		

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	
			<p>cuidados de saúde específicos associados à sua condição, sempre que haja a confirmação posterior do grau de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>F – BE, PCP, PAN C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitado</p>		
			<p>Artigo 9.º Migração de serviços Em 2022, o Governo inicia um processo de migração dos serviços de avaliação de incapacidades multiusos, actualmente integradas nas Administração Regional de Saúde, I.P., para os serviços do Instituto de Segurança Social, I. P..»</p> <p>F – PAN C – PS, BE, PCP, CDS-PP A – PSD Rejeitado</p>		
<p>* Estão em itálico as disposições do texto inicial do PJL 512 (BE) que não foi votado, porque foi integralmente substituído pelo BE. ** Estão em itálico as disposições do PJL 538 (PAN) que não foram votadas porque foram substituídas pelo PAN nas suas PAs.</p>					
LVS 25-2-2021					

Mapa de Votações das iniciativas e PAs PAN e BE

PJL n.º 512 BE	PA2 BE (ao PJL 512)	PJL n.º 538 PAN	PA1 PAN (ao PJL 538)	PJL n.º 541 PCP	